



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 93 /2003**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 13/12/2002**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002013/96**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/396353**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APROVEITAMENTO – PARCIAL PROCEDENTE** – Restou provado no curso do processo, através do trabalho pericial, que os créditos indevidos não foram aproveitados, importando na penalidade prevista no artigo 767, IX, §1º, I do Dec. nº 21.219/91, sem ICMS a recolher, devendo ser estornado o crédito lançado. Recurso de Ofício conhecido e parcial provido, reformando a decisão de Primeira Instância e declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A peça de lançamento sob análise acusa a empresa EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA de ter cometido infração à legislação tributária estadual, qual seja o crédito

indevido de ICMS destacado nas notas fiscais de bens destinados a ativo fixo, despesas com veículos e material de consumo.

Entenderam os agentes fiscais que foram infringidos os arts. 57, I, § 2º, 761 e 765 com penalidade prevista no art. 767 II "a", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Aos fólios 03 *ut* 17 se vê acostados os documentos colacionados pelo fisco, tais como Termos de Início e de Conclusão, Ordem de Serviço, uma nota fiscal e cópia de Livro Registro de Entrada.

A impugnação atravessada às fls. 21/38, argumenta que o crédito não trouxe prejuízo ao Erário Público Estadual, pois possui saldo credor, requestando assim a improcedência.

Encaminhado para a Célula de Julgamento de Primeira Instância, a Julgadora designada solicitou Perícia no intuito de trazer aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, bem como solicita a elaboração da conta gráfica, a fim de se comprovar o crédito indevidamente aproveitado.

Resultado da perícia fls. 44/75.

A decisão singular, fls. 78/80, entendeu pela parcial procedência do lançamento, considerando que a perícia constatou que não houve aproveitamento do crédito lançado de forma indevida, daí a aplicação na multa de 20% do valor do crédito, na forma do artigo 767, IX, § 1º, I do Dec. nº 21.219/91.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 798/2002, posteriormente adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe

provimento em parte, uma vez que a aplicação da multa prevista no art. 767, IX, § 1º I do Dec. nº 21.219/91 não enseja cobrança de ICMS.

Este é o Relatório.

Vindo os autos a mim, passo a expender as razões de meu VOTO.

**VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada versa sobre o aproveitamento de crédito indevido, pois se creditara de ICMS de bens de ativo, despesas com veículos e material de consumo.

Quanto ao lançamento indevido não resta dúvidas, pois na impugnação o próprio contribuinte contesta somente o fato de que não houve intenção já que possuía saldo credor.

Resta neste momento quantificar a penalidade devida.

A bem da verdade, estou com a Procuradoria Geral do Estado, se o crédito não foi aproveitado não houve prejuízo ao ICMS, logo não pode ser imputado ao contribuinte arcar com o ônus de um prejuízo que não aconteceu.

Portanto, a multa de que trata o artigo 767, IX, §1º, I do Dec. nº 21.219/91, 20% sobre o valor do crédito registrado, não deve vir acompanhada de cobrança de imposto, entretanto, deverá estornar o lançamento indevido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento em parte no sentido de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, reformando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Procuradoria.

É assim que VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento em parte para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e de acordo o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto, Benoni Vieira da Silva e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, que se manifestaram pela total procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

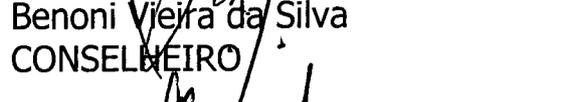
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de março de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

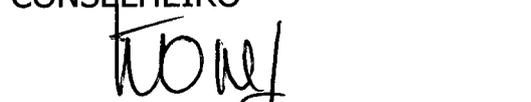
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Rêspande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

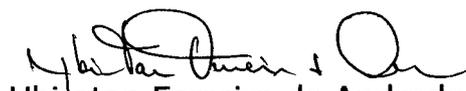
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO